

PROCESSO - A. I. N° 129712.0070/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TECNOQUADROS - TECNOLOGIA EM QUADROS ELÉTRICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF n° 0345-03/08
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 14/04/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0052-11/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE ELIDIDA. Deve ser mantida a Decisão de primeiro grau que expurga do lançamento inicial a cobrança de antecipação parcial relativa a mercadorias utilizadas como insumo no processo de fabricação de quadros elétricos, bem como os valores que já haviam sido reconhecidos por denúncia espontânea ou pagos pelo contribuinte antes da lavratura da autuação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, com fulcro no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, contra o Acórdão JJF n° 0345-03/08, que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, através do qual foram atribuídas ao contribuinte as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Recolhimento efetuado a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Antecipação Parcial, correspondente aos meses de março de 2004 a dezembro de 2005. Consta, na descrição dos fatos, que foi aplicada a proporcionalidade quanto ao percentual de venda para comércio e indústria, na apuração do imposto devido. Valor do débito: R\$200.598,85.

INFRAÇÃO 2: Multa percentual no valor de R\$52.665,12, calculada sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no período de janeiro a dezembro de 2006.

O objeto deste Recurso de Ofício é exclusivamente a infração 01, que foi julgada parcialmente procedente, de acordo com os fundamentos a seguir transcritos:

“A primeira infração trata de recolhimento do imposto efetuado a menos, referente à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através de Notas Fiscais, conforme demonstrativo às fls. 135-A/205 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei n° 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuado alegou em sua defesa que parte das mercadorias foi utilizada na montagem dos quadros elétricos. Diz que a SEFAZ efetuou um levantamento no ano de 2004, não considerou as compras para industrialização e tributou a totalidade das entradas, gerando os processos de números 60000.1538/05-8 e 600000.5656/05-7 (Denúncia Espontânea), e no atual levantamento, as autuantes aplicaram a proporcionalidade, depois que deduziram os pagamentos já realizados ou parcelados anteriormente. Pede que seja aplicado o mesmo critério da proporcionalidade utilizado para os anos de 2004, 2005 e 2006.

Na informação fiscal, a autuante reconhece que assiste razão ao defendant, e diz que tal reconhecimento implica em alteração na forma de cálculo do imposto a recolher, apurado no demonstrativo de fls. 135 a 152. Por isso, recalcoulou o imposto exigido no presente lançamento, aplicando o percentual de proporcionalidade sobre o ICMS calculado, obtendo o valor da redução, em face da atividade mista da empresa, calculando em seguida, o valor do ICMS devido, deduzindo os valores efetivamente pagos, constantes nos DAEs e Denúncias Espontâneas, tendo sido elaborado o demonstrativo à fl. 285.

Analisando os novos cálculos elaborados pela autuante, constato que o débito originalmente apurado na primeira infração ficou reduzido para R\$145.821,37, ficando confirmados os valores apurados na infração 02.

O defensor alegou que parte das mercadorias adquiridas foi utilizada na montagem dos quadros elétricos, sendo indevido o imposto relativo à antecipação parcial correspondente às mercadorias destinadas à industrialização. Assim, considerando a apuração do Fisco de que parte das mercadorias não era destinada à comercialização, os cálculos foram refeitos para excluir essas mercadorias. Portanto, foi apurado no levantamento fiscal o percentual de venda para o comércio e indústria, e aplicado na apuração do imposto devido, conforme planilha de fls. 161 a 205.

Quanto aos pagamentos efetuados antes da autuação, alegados pelo defensor, a autuante computou os valores pagos através de DAE (fls. 39 a 52) e Denúncia Espontânea (fls. 31 a 38) nos novos cálculos efetuados à fl. 285, apurando o imposto devido no período fiscalizado.

Vale salientar, que o autuado foi intimado a se manifestar em relação à informação fiscal e novo cálculo elaborado pela autuante, entretanto, decorrido o prazo concedido o defensor não se manifestou.

Entendo que foi elidida parte da exigência da antecipação parcial, e por isso, são devidos os valores remanescentes do imposto apurado, totalizando R\$145.821,37, conforme demonstrativo à fl. 285 do PAF. Infração subsistente em parte”.

VOTO

A Decisão impugnada não merece reforma.

A redução do imposto lançado na infração 01 desta autuação embasou-se no demonstrativo elaborado pelo próprio autuante às fl. 285 e teve três fundamentos: o primeiro deles, foi a exclusão das operações de aquisição de mercadorias destinadas à atividade industrial da empresa recorrida, qual seja a fabricação de quadros elétricos. A JF, no particular, agiu com inegável acerto, pois, da literalidade do art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, constata-se que a cobrança da antecipação parcial somente pode ocorrer quanto a mercadorias destinadas a comercialização; a *contrario sensu*, se o produto é utilizado como insumo na fabricação de outras mercadorias, não cabe a cobrança do ICMS antecipação parcial.

O segundo fundamento da redução foi a existência de duas Denúncias Espontâneas formuladas pelo contribuinte acerca do ICMS antecipação parcial (nºs 600000.1514/05-1 e 600000.1538/05-8 – fls. 22/24), na data de 30/03/2005, ou seja, antes da lavratura do presente Auto de Infração, ocorrida em 26/11/2007. E, de fato, os valores objeto de denúncia espontânea não poderiam ter sido incluídos na autuação, ainda que não tivessem sido pagos pelo contribuinte, pois nesta hipótese o débito denunciado é imediatamente inscrito em dívida ativa, a teor do art. 96, do RPAF.

Por fim, foram considerados pelo autuante na redução do imposto inicialmente lançado os valores que haviam sido recolhidos pelo contribuinte antes da autuação, conforme se observa das relações de DAE's de fls. 39/52, o que também está correto, porquanto não se pode admitir cobrança dúplice acerca do mesmo fato gerador.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0070/07-4, lavrado contra TECNOQUADROS TECNOLOGIA EM QUADROS ELÉTRICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$145.821,37, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$52.665,12, prevista no art. 42, II, “d”, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARVOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS